



**ILMO. SR. DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**

**Tomada de Preços nº 20/2017
Processo nº 158/2017**

CONSTRUTORA SILVA TOMAZ EMPREENDIMENTOS LTDA. -
ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.026.289/0001-79, sediada na Avenida Doutor Alcides Gonçalves, nº 1.084, Sala nº 04, Bairro Santanense, Itaúna, MG, CEP 35681-184, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. José Donizeti Silva Tomaz Júnior, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 096.079.796-30, portador da Carteira de Identidade MG 15.167.903 - SSP/MG, domiciliado nesse mesmo endereço, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Sa., por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, Taynann Alves Moreira, inscrito na OAB/MG sob o nº 98.072, Sandra Junqueira Meireles, inscrita na OAB/MG sob o nº 105.939, e Luiz Otávio Souza Abreu, inscrito na OAB/MG sob o nº 177.114, todos com escritório na Avenida Getúlio Vargas, nº 209, Centro, Itaúna, MG, CEP 35680-037, email: taynann.moreira@yahoo.com.br, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Foi realizada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Cidade de Carmo do Cajuru/MG, licitação na modalidade Tomada de Preços - Edital de Licitação Tomada de Preços nº 20/17, processo nº 158/2017 -, com o objetivo de locação de retroscavadeira com operador de máquinas pesadas, para a execução de obras e serviços de manutenção do sistema de água e esgoto, para atender as necessidades desta Autarquia.

A recorrente, desejando participar de referida modalidade licitatória compareceu no dia 23 de outubro de 2017, data da abertura e julgamento da documentação, através de seu representante legal, Sr. Lucas Alexandre de Souza Tomaz, juntamente com toda a documentação e requisitos necessários à sua participação.

A Ata de Abertura e Julgamento da Documentação assim informou:

“(…) A Comissão abriu os envelopes de nº 01 (hum) contendo os documentos de habilitação das empresas participantes. Em seguida, conferiu e rubricou todos os documentos de habilitação das empresas participantes, e certificou que todas apresentaram documentação, estando corretos e dentro do prazo de validade. O representante da empresa Proemget Engenharia Ltda solicitou cópia da nota fiscal da máquina da Construtora Silva Tomaz Empreendimentos Ltda, consulta ao CNPJ da referida empresa no tocante ao CNAE, referente a locação de máquinas e equipamentos



para a construção civil sem operador, e também a consulta ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). A CPL decide suspender a presente sessão e encaminhará as documentações das empresas participantes para o jurídico, para melhor análise, e posteriormente encaminhará uma nota ata de habilitação para as empresas participantes (...)"

Suspensa a sessão e encaminhada as documentações das empresas participantes para o jurídico do SAAE, foi remarcada nova reunião no dia 24 de outubro de 2017, às 13:00 horas, em que a Ilustre Comissão Permanente de Licitação, para surpresa da recorrente, decidiu inabilitá-la ao argumento de que "ao analisar o Cartão do CNPJ da empresa e efetuar diligência do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), com suas respectivas classes e subclasses verificou-se constar o código 77.32-2-01, que se trata de ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES e também o código 77.19-5-99, que se trata de LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR, situação que está em desacordo com o item 2.1 do Edital. A comissão julgou habilitada a seguinte empresa: Proemget Engenharia Ltda para dar continuidade no processo licitatório(...)"

Entretanto, conforme restará demonstrado, dúvidas não pairam quanto ao Direito da recorrente em participar deste Processo Licitatório, eis que cumpre todos os requisitos do Edital, devendo ser acolhido, *in totum*, o presente Recurso Administrativo.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certo é que veio a recorrente a ser notificada, da Decisão Administrativa combatida por meio do presente recurso, no dia 24.10.2017 (terça-feira).

Dispõem os arts. 109, inciso I, e 110 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- ..."

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Logo, o que se verifica é que o prazo para a interposição do presente recurso se iniciou no dia 25.10.2017 (quarta-feira), findando-se no dia 31.10.17 (terça-feira).

Sendo assim, não há que se olvidar de sua intempestividade.

3. PRELIMINARMENTE:

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO



Assim dispõe do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

...”

Deste modo, em atenção ao referido dispositivo legal, pugna a recorrente, desde já, para que a Ilustre Comissão Permanente do SAAE reconsidere a sua decisão, com supedâneo nas presentes razões de recurso, eis que, com todo respeito, se afigura completamente arbitrária e equivocada, já que a recorrente possui todos os requisitos necessários à participação na presente Licitação, não tendo a mesma (recorrente) qualquer desconformidade com os requisitos exigidos no Edital nº 20/2017.

4. DO DIREITO

4.1. DO ATENDIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR PARTE DA RECORRENTE

A Ilustre Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitar a recorrente ao argumento de que a mesma não cumpriu o item 2.1. do edital eis que em consulta ao Cartão do CNPJ da empresa e ter efetuado diligência junto ao CNAE, verificou-se constar que referida empresa trata de ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES e também trata de LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR.

Ocorre que, de simples análise da 9ª Alteração e Consolidação Contratual do Contrato Social da Recorrente em anexo, vê-se que a mesma cumpre os requisitos necessários à participação no presente processo Licitatório. Vejamos:

“(...)Únicos sócios da empresa CONSTRUTORA SILVA TOMAZ EMPREENDIMENTOS LTDA-ME com sede à rua Dr. Alcides Gonçalves, 1.084 - Sala 04 - bairro Santanense - Itaúna - MG - CEP 35681-184, inscrita no CNPJ sob o nº 04.026.289/0001-79, com ramo de construção civil, administração, serviços de arquitetura, engenharia, paisagismo e projetos, obras de engenharia em geral, incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de urbanização, loteamento, pavimentação poliédrica ou asfáltica, capina manual ou mecanizada, limpeza urbana, saneamento básico, montagens metálicas, montagem industrial, const. Instalações esportivas e recreativas, demolições, terraplanagem, administração de obras, obras de alvenaria, topografia, transp.. rodoviário próprio ou contratado, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM OU SEM CONDUTOR, MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, serviço especializado em construção não especificado anteriormente, serviço esgoto-recolhimento, transporte, gerenciamento, destinação de resíduos sólidos urbanos e resíduos sólidos de saúde, coleta seletiva e transporte dos materiais recicláveis, gerenciamento e manutenção de aterros sanitários(...)” (grifos nossos).

Portanto não há que se falar em descumprimento nos requisitos exigidos no Edital, mais especificamente no seu item 2.1, eis que a recorrente dispõe em seu contrato Social a locação de veículo com/sem condutor.



A Ilustre Comissão Permanente de Licitação analisou apenas o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da recorrente, mais especificamente o Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias em que consta "Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor" e "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes", o qual está desatualizada, onde a Comissão deveria também analisar o Contrato Social e suas alterações, já que este comprova que a empresa atendeu os requisitos de qualificação técnica, conforme alteração contratual, compatíveis com o objeto do Edital.

Insta ressaltar que a recorrente já participou de diversas licitações referentes ao mesmo objeto licitatório, obtendo em várias dessas a Adjudicação, sem que houvesse qualquer problema quanto a sua documentação ou habilitação.

Ademais, ausente a atualização no CNAE, mas comprovando-se a atividade descrita no Edital e no Contrato Social, o que se conclui, sem qualquer resquício de dúvidas, é que não há motivos para inabilitar a empresa participante do processo Licitatório. De acordo com este entendimento, temos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Representação

Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda.

Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente, Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, e Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro

Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (grifos nossos).



Deste modo, desclassificar a recorrente por estar com o CNAE desatualizado, mesmo possuindo em seu contrato social a atividade fim pretendida, não é motivo para desclassificá-la.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - in <https://canalabertobrasil.com.br/cnae-como-hipotese-de-restricao-em-licitacoes-publicas/> -, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade. Vejamos:

“O edital pode prever exigências em consonância com os artigos 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivo baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Cabe aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (grifos nossos).

Sem prejuízo de tudo o que já foi asseverado, o que também se colige é que inexistente, nas atividades descritas no CNAE, qualquer uma que seja destinada à aluguel de máquinas, equipamentos etc. com condutor, o que implica em dizer que sequer poderia a recorrente vir a incluí-la em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ.

Sendo assim, diante de todo o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo para habilitar a recorrente no Processo Licitatório nº 158/2017, modalidade Tomada de Preço nº 20/2017, para que haja a abertura dos envelopes com a consequente Adjudicação da melhor proposta para a Administração Pública.

4.2. DA LICITAÇÃO FRACASSADA

Apenas pela eventualidade, o que não espera que ocorra por todos os motivos supracitados acima, em caso de manter a inabilitação da recorrente, requer que também seja inabilitada a empresa PROEMGET ENGENHARIA LTDA, eis que em seu CNPJ, mais especificamente no seu CNAE não apresenta o objeto 2.1. deste edital, qual seja, locação de retroescavadeira com operador de máquinas pesadas, para execução de obras e serviços. Vejamos:

“CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SECUNDÁRIAS
COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS
OBRAS DE URBANIZAÇÃO -RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABSTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E
CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS RECREATIVAS
OBRAS DE TERRAPLANAGEM
SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS
ANTERIORMENTE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE
FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E
MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
SERVIÇOS DE ENGENHARIA
SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA
ALUGUEL DE ANDAIMES”



Como visto, em momento algum no CNAE da referida empresa consta locação de veículos com ou sem condutor, sendo a Classificação Nacional de Atividade Econômica da PROEMGET Engenharia Ltda. muito parecido com a da recorrente.

Segundo a Lei de Licitações de nº 8.666/1993, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração.

O § 3º, do art. 48, da Lei 8.666/1993 ainda determina que:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Desta feita, pelo princípio da eventualidade, requer que em caso de manter a inabilitação da recorrente, seja também inabilitada a empresa PROEMGET Engenharia Ltda., declarando-se, conseqüentemente, a licitação fracassada, fixando-se nesse caso, o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/1993.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna a recorrente para que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, bem como para que:

- 1) Seja, preliminarmente reconsiderada a Decisão Administrativa ora combatida, para que a Ilustre Comissão Permanente de Licitação corrija o equívoco de sua decisão habilitando a recorrente no presente Processo Licitatório, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/1993.
- 2) Seja, no mérito, **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso, sendo a recorrente devidamente habilitada, eis que, conforme a sua 9ª Alteração e Consolidação Contratual do Contrato Social, a mesma atende aos requisitos do presente edital, marcando-se dia para abertura dos envelopes para escolher a melhor proposta para a Administração Pública;
- 3) Pela eventualidade, requer que, em caso de manter a inabilitação da recorrente, seja também inabilitada a empresa PROEMGET Engenharia Ltda., declarando-se, conseqüentemente a licitação fracassada, fixando-se, nesse caso, o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Itaúna, 27 de outubro de 2017.



Taynann Alves Moreira
OAB/MG 98.072

Sandra Junqueira Meireles
OAB/MG 105.939

Luiz Otávio Souza Abreu
OAB/MG 177.114